



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.723101/2016-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.791 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SANDRA MARA BINO CANDIDO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.791 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.723101/2016-88

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 40.376 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 23 de agosto de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - DRF/BAU n.º 2302447/2016, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude de existirem débitos da contribuinte com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ que, um dos débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	6.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 05/09/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 25/09/2017, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte esclarece que efetuou a Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/2017, na data de 12/09/2017 sob n.º 08941599899489099220.

Apresenta “*Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos*” e comprovante de pagamento da primeira e segunda parcelas (fls. 31 e 32; 34).

Ao final, requer:

À vista de todo exposto, demonstrada aqui a Adesão ao PERT/2017 e, ao pagamento das primeiras parcelas até 29/09/2017 conforme instrução normativa do programa, espera e requer a impugnante que seja acolhida na presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se todo processo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional ano 2017), conseqüentemente todo débito existente para situação de parcelamento ativo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.791 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.723101/2016-88

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **05/09/2017** do Acórdão n.º 40.376 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 23 de agosto de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em **25/09/2017**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pela titular da empresa, conforme documento constante nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, *verbis*:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

A possibilidade de regularização da pendência está prevista no art. 31, §2º da LC n.º 123, de 2006, transcrita a seguir:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

No presente caso, como a ciência do Ato Declaratório Executivo ocorreu em **18/10/2016** (fls. 12 e 13), a interessada teria até **17/11/2016** (quinta-feira) para providenciar a regularização do débito que ensejou a exclusão do Simples Nacional.

Em sua defesa, a contribuinte esclarece que efetuou a Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/2017, na data de **12/09/2017** sob n.º 08941599899489099220, incluindo “*todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, mesmo que se encontrem em discussão administrativa ou judicial*”.

Ainda que o débito que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional estivesse incluído no PERT/2017, o que não é possível confirmar somente com os documentos constantes dos autos, a data de adesão ao citado parcelamento é **12/09/2017**, ou seja, **posterior** à data limite permitida pela legislação.

Dessa forma, uma vez que não foram regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO